RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

& CIA LTDA. (PEDREIRA RIBEIRO)



PERÍODO: junho de 2023

LOCAL: São José do Inhacorá/RS

ATIVIDADE: Extração de basalto e marroagem

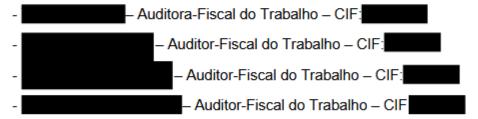
ÍNDICE:

| 1. | Da equipe | 2 |
|---|--|----|
| 2. | Da motivação da ação fiscal | 2 |
| 3. | Síntese da Operação | 3 |
| 4. | Dos responsáveis | 4 |
| 5. | Da atividade econômica explorada | 5 |
| 6. | Da ação fiscal | 5 |
| 7. | Das condições degradantes | 7 |
| 8. | Do Afastamento e Resgate do Trabalhador; Do Pagamento das Verbas | 20 |
| Rescisórias; Emissão das Guias do Seguro Desemprego | | |
| 9. | Da fiscalização em frente de trabalho | 22 |
| 10. | Dos autos de infração lavrados | 23 |
| 11. | Conclusão | 25 |
| 12. | Relação de documentos (cópias) anexos ao relatório | 30 |

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

1. Da Equipe

Ministério do Trabalho e Emprego - Secretaria de Inspeção do Trabalho

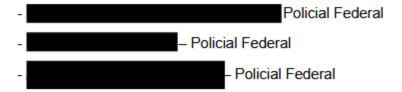


1.1 Demais envolvidos

Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho em Santo Ângelo/RS



Polícia Federal – Delegacia de Polícia Federal em Santo Ângelo



2. Da motivação da ação fiscal

A ação fiscal iniciou-se em razão de denúncia registrada no sistema IPE e de denúncia

encaminhada a esta fiscalização pelo Ministério Público do Trabalho. A pessoa denunciante relatou que trabalhadores estariam laborando em condição análoga à de escravo, referindo trabalho informal e sem fornecimento de equipamentos de segurança, alojamento sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto, e ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições.

A motivação da ação fiscal foi, assim, verificar a veracidade dos fatos denunciados e aplicar as medidas cabíveis, na esfera administrativa, caso constatado o trabalho em condição análoga à de escravo.

3. Síntese da Operação

- Resultado: Procedente Existência de trabalho análogo à de escravo, nos termos do inciso III do Art. 23 da Instrução Normativa nº 02 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 08 de novembro de 2021 e do Art. 149 do Código Penal Brasileiro; Condições de trabalho, moradia, higiene e de segurança inadequadas, caracterizando situação degradante de trabalho.
 - Empregados Alcançados: 14
 - Registrados durante a ação fiscal: 14
 - Resgatados: 05
 - Mulheres registradas durante a ação fiscal: 00
 - Mulheres resgatadas: 00
 - Adolescentes (menores de 16 anos):00
 - Adolescentes (entre 16 e 18 anos): 00
 - Trabalhadores estrangeiros: 00
 - Trabalhadores estrangeiros registrados durante a ação fiscal: 00
 - Trabalhadores estrangeiros resgatados: 00
 - Trabalhadores estrangeiros Mulheres resgatadas: 00
 - Trabalhadores estrangeiros Adolescentes (menores de 16 anos):00
 - Trabalhadores estrangeiros Adolescentes (entre 16 e 18 anos): 00
 - Guias de Seguro Desemprego no Trabalhador resgatado: 05
 - Valor bruto das rescisões: R\$ 28500,05
 - Valor líquido recebido: R\$ 21371,60
 - Nº de autos de infração lavrados: 14
 - Termos de Apreensão de Documentos: 00
 - Termos de Interdição Lavrados: 01
 - Termos de Suspensão de Interdição: 0

Prisões efetuadas: 00

CTPS emitidas: 00

4. Do responsável:

4.1 Empregador

Nome: & CIA LTDA

CNPJ: 13720549000100

Endereço: Linha Floresta, São José do Inhacorá/RS

CNAE:4213800

Responsável:

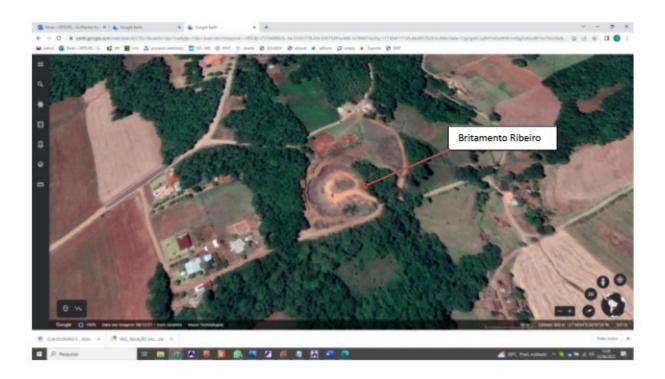
CPF:

Endereço residencial:

Telefone para contato:

4.2 Localização

A empresa empregadora tem sua sede na linha Floresta, São José do Inhacorá/RS, local onde foram encontrados os trabalhadores marroeiros que foram resgatados pela fiscalização.



5. Atividade econômica explorada

No endereço formal do empregador (Linha Floresta, São José do Inhacorá/RS) há um pequeno escritório em alvenaria e uma casa de tábuas (alojamento dos trabalhadores), dentro de área maior que abriga a pedreira, local no qual é desenvolvida a extração e marroagem de basalto, atividades da empresa fiscalizada.

Da ação fiscal

6.1 Informações preliminares

Em ação fiscal destinada a apurar veracidade de denúncia que versa sobre situação degradante de trabalho no Município de São José do Inhacorá-RS, a equipe de fiscalização, em operação conjunta com a Polícia Federal e o Ministério Público do Trabalho, deslocou-se em 19/06/2023 à propriedade localizada na Linha Floresta, São José do Inhacorá-RS.

O local trata-se de uma pedreira de basalto, com área aproximada de um hectare.

Nesse ambiente a empresa acima qualificada desenvolve a atividade de extração de basalto e confecção de blocos de basalto, mediante atividade de marroagem, para uso principal em calçamento de vias públicas. Na abordagem feita pela fiscalização, por volta das 09h30min, estavam laborando no local os seguintes trabalhadores: 1)

entrevista com esses trabalhadores, apurou-se haver vínculo de emprego entre os mesmos e a empresa para a qual estavam trabalhando, subordinados diretamente ao proprietário, Sr.



Trabalhador no local de trabalho

Durante a ação fiscal, a fiscalização constatou que os trabalhadores

estavam utilizando como

alojamento permanente uma casa de tábuas localizada na área da pedreira em que trabalhavam. Também estavam utilizando o alojamento, mas não estavam presentes no dia da fiscalização, os trabalhadores



A fiscalização do trabalho, após tomar os depoimentos e analisar o ambiente de trabalho e de alojamento, entendeu que os trabalhadores

estavam sob condições degradantes.

Após a entrevista com

e com base nos demais elementos de convicção obtidos no curso da ação fiscal ¹, concluiu-se que os trabalhadores citados estavam trabalhando pessoalmente e diariamente, de forma contínua, em benefício de,

Os fatos demonstram, sem sombra de dúvidas, a presença de todos os requisitos fáticos-jurídicos da relação de emprego, quais sejam a pessoalidade, a não eventualidade, a

e de forma subordinada a

¹Serviram como elementos de convicção: Inspeção no local de moradia, depoimentos que compõem o inquérito policial, entrevistas com o empregador e seus familiares, com o trabalhador resgatado e com outras pessoas que laboravam nas propriedades do empregador.

subordinação e a onerosidade. A existência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego entre os trabalhadores citados e consoante artigos 2º e 3º da CLT, pode ser assim explicitada:

- pessoalidade demonstrada diante da natureza "intuitu personae" da relação pactuada entre eles, isto é, o empregador contratou os obreiros diretamente para que lhe prestassem serviços pessoalmente, vedado aos trabalhadores se fazerem substituir por outros;
- não eventualidade, já que as tarefas e atividades concretizadas pelos trabalhadores são de necessidade habitual da empresa e representam um real interesse em face da atividade econômica por ela desempenhada;
- onerosidade evidenciada em razão do percebimento de contraprestação financeira em troca da força de trabalho empenhada na atividade econômica explorada pelo tomador dos serviços. Empregador e empregados relataram haver o pagamento quinzenal referente à produção entregue por cada trabalhador, perfazendo valores mensais médios entre R\$ 1601,60 e R\$ 2898,75;
- subordinação jurídica inequívoca à vista do poder diretivo do empregador, manifestado no direcionamento objetivo da forma como a energia de trabalho dos obreiros era disponibilizada e ao qual se submetiam.

Diante do exposto, no dia 19 de junho de 2023, a equipe fiscal, convicta do vínculo empregatício havido entre os trabalhadores e o empregador notificou o empregador a regularizar os contratos de trabalho, com a anotação de suas CTPS e declaração de suas admissões e demissões ao E-social, e a realizar o pagamento das verbas rescisórias conforme Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho auditados pela Fiscalização do Trabalho.

6.2 Das condições degradantes

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que os trabalhadores foram submetidos, que se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes, constantes do Anexo II da Instrução Normativa nº 02/SIT/MTP, de 08 de novembro de 2021, abaixo relacionados. Tais indicadores demonstram também a ocorrência de infrações trabalhistas pontuais, que foram objeto de autos de infração específicos, cada um lavrado de acordo com a respectiva capitulação legal.

- Fornecimento de alojamento sem condições básicas de segurança, vedação e higiene;
 - Fornecimento de instalações sanitárias que não asseguram o uso em condições de

higiene ou com preservação da privacidade;

- Ausência de cama no alojamento;
- Ausência de local adequado para armazenagem de alimentos;
- Local para preparo de refeições sem condições de higiene;
- Ausência de local para tomada de refeições;
- Trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente.

Nessa situação, de acordo com o Art. 33 e seguintes da mesma Instrução Normativa, deve o Auditor-Fiscal do Trabalho resgatar os trabalhadores que estiverem submetidos a essa condição e emitir os respectivos requerimentos do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado.

6.2.1 Alojamento sem condições básicas de segurança, vedação e higiene;

Em inspeção na casa de tábuas que estava sendo usada como alojamento, constatouse que os dois ambientes internos estavam extremamente desorganizados e sujos, havendo diversas frestas entre o ambiente do alojamento e a área externa da edificação.

A casa de tábuas que serve como alojamento possui dois ambientes, um com cerca de 20m2 e outro com cerca de 10m2, separados por parede de tábuas, com abertura sem porta entre os mesmos. No ambiente maior estava estabelecida a cozinha, com balcões em péssimo estado, pia, fogão a gás e respectivo botijão (13kg), freezer com garrafas tipo pet, com água congelada. No mesmo ambiente estavam dispostos uma cama e três colchões, estes assentados diretamente sobre o piso, com aspecto de velhos e sujos e com forros rasgados, sem forros de cama, com amontoados de roupas e artigos diversos sobre os mesmos.

No segundo ambiente (menor), estava em atividade um fogão à lenha improvisado, montado diretamente sobre o chão com tijolos e chapa metálica, sem chaminé para levar os gases da queima ao exterior. Havia também uma geladeira quebrada (não funcionando), utilizada pelos trabalhadores para proteger alimentos da ação de roedores; ainda havia uma cama com colchão de espuma velho, sujo e sem forro.

Todo o alojamento estava exposto a animais e insetos, considerando a ausência de vedação entre as tábuas das paredes externas, bem como entre as paredes e o telhado, inexistindo forro no local. Essa situação compromete o conforto dos alojados, seja com relação à temperatura exterior, seja da ação de animais e insetos

Todo o alojamento também fica tomado por grande quantidade de fumaça de lenha, oriunda do fogão improvisado sobre o chão do ambiente menor, com tijolos e chapa, especialmente por inexistir sistema de exaustão (chaminé), expondo os alojados ao desconforto

respiratório, ao risco de intoxicação e ao risco de incêndio.

Foram vistos alguns gêneros alimentícios no local, restos de comida já preparada, havendo ainda uma lata de 18 litros sobre o chão, sem tampa, cheia de restos de alimentos deteriorados, o que, segundo os trabalhadores, seria dado como alimento a porcos.

Considerando a situação descrita, a desorganização e a sujeira tomavam conta de todo o alojamento. Os pertences dos trabalhadores ficavam espalhados desordenadamente sobre os colchões, sobre o chão, pendurados em fios e dentro de sacolas, uma vez que não havia armários fechados para a sua guarda. Essa maneira improvisada de guardar os pertences pessoais contribuía para a desorganização do ambiente, bem como para a falta de asseio do local. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos trabalhadores que utilizavam o alojamento, também potencializava o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, baratas e pernilongos, expondo os trabalhadores a riscos adicionais à saúde. Nesse sentido houve a menção, pelos trabalhadores, que havia muitos ratos no local, tendo os alojados referido que precisaram utilizar veneno para combater a praga, mas, que até o momento, não havia dado resultado.

No alojamento havia ligações elétricas improvisadas, com fiação exposta. Tal cenário acarretava risco de graves acidentes por choque elétrico e incêndio, sobretudo devido à possibilidade de impactos mecânicos, superaquecimento e perda de isolação por atrito.

As áreas de vivência, e dentre elas o alojamento, portanto, não eram aptas a manter a segurança, a higiene e o conforto dos trabalhadores, quer em seu descanso noturno, quer em relação às necessidades diárias, acarretando riscos à sua segurança e à sua saúde, à medida que os expunha à ação de animais peçonhentos, insetos em geral e ratos, bem como exposto a riscos biológicos relativos a doenças infectocontagiosas, tal como a leptospirose.

Abaixo seguem registros fotográficos da área interna do alojamento.















(fogão improvisado instalado na área interna do alojamento, sem sistema de exaustão (chaminé), expondo os alojados ao desconforto respiratório, ao risco de intoxicação e ao risco de incêndio)



(lata com lavagem para os porcos na área interna do alojamento)

6.2.2 Fornecimento de instalações sanitárias que não asseguram o uso em condições de higiene, conforto e privacidade;

O banheiro disponibilizado aos trabalhadores fica em edificação separada do alojamento, em alvenaria e sem reboco. Não dispõe de iluminação pela inexistência de energia no local, dificultando seu uso à noite. O chuveiro, utilizado pelos trabalhadores, não possuía qualquer sistema de aquecimento de água, expondo os mesmos ao desconforto de tomar banho "gelado", mesmo durante o inverno

No lavatório, o material de enxugo para mãos era um pedaço de pano, de uso coletivo, bastante úmido. Tal situação expõe todos os usuários a risco de contágio por agentes patogênicos.

Por fim, o banheiro possui abertura ao exterior sem colocação de janela, bem como porta improvisada em tábuas velhas, com diversas frestas, permitindo que do exterior se enxergue o interior do banheiro, além de não proteger os usuários de agentes climáticos durante seu uso, a exemplo do vento frio durante o banho.









(chuveiro sem ligação elétrica)



(abertura sem janela)



(vista externa do banheiro)

6.2.3 Ausência de cama no alojamento;

Devido ao não fornecimento pelo empregador de camas suficientes no alojamento, o local para dormir foi improvisado com colchões diretamente sobre o piso. Ademais, o empregador também deixou de fornecer roupas de cama (lençóis, fronhas) aos trabalhadores.

Tal irregularidade, além de significar a ausência de conforto para os trabalhadores, também se enquadra no indicador de submissão do mesmo a condições degradantes descrito neste item, potencializando a chance de contaminação do local de descanso por insetos e roedores.



Colchões em contato direto com o piso

6.2.4 Ausência de local adequado para armazenagem de alimentos;

O armário encontrado no alojamento estava bastante deteriorado, com portas quebradas, impossibilitando a guarda dos utensílios e alimentos usados pelos trabalhadores para cozinhar.

Foram encontrados diversos alimentos para consumo dos trabalhadores, embalados

ou não, em meio a artigos pessoais, sem a proteção adequada que permitisse evitar o ataque e contaminação dos mesmos por insetos ou roedores.



(condições precárias do armário da cozinha)

6.2.5 Local para preparo de refeições sem condições de higiene;

Os empregados alojados utilizavam o ambiente do alojamento para preparo das refeições, em meio a uma grande desorganização, mistura de alimentos com artigos pessoais, bem como exposto à sujeira acumulada, fumaça de lenha, havendo próximo à pia um recipiente (lata de 18 litros) cheia de restos de alimentos acumulados, sem tampa.

Por vezes as refeições eram preparadas em fogão a gás cujo estado de higiene era precário. A plataforma (mesa) onde ficam as grades e queimadores estava encardida e continha restos de comida acumulados, propiciando condições para proliferação de insetos e roedores. O botijão ficava dentro do ambiente, que também era utilizado como dormitório, expondo os alojados a risco. Da mesma forma era utilizado o fogão improvisado sobre o chão, à lenha e sem chaminé, também em condições precárias de higiene, contaminando todo o alojamento com fumaça.



(fogão com botijão de gás localizado na área interna do alojamento)



(fogão improvisado instalado na área interna do alojamento, sem sistema de exaustão (chaminé), expondo os alojados ao desconforto respiratório, ao risco de intoxicação e ao risco de incêndio)

6.2.6 Local para tomada de refeições sem condições de higiene;

Durante a inspeção realizada nas áreas de vivência do alojamento, constatamos a ausência de local adequado para tomada de refeições. Na área interna do alojamento até havia uma mesa, porém não havia cadeiras. Além disso, logo abaixo da mesa, havia uma lata sem tampa com restos de alimentos destinados a alimentação de porcos.



(lata com lavagem para os porcos localizada abaixo da mesa)

6.2.7 Trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente.

Ademais, os trabalhadores estavam submetidos a riscos graves e iminentes no exercício de suas atividades na pedreira, com possibilidade de deslizamento de terra e vegetação que ficam logo acima de parte do maciço de rocha que está sendo explorado, queda de pedras soltas e de parte de rocha fissurada pela detonação, além de queda de altura por parte dos trabalhadores.

Tais fatos, mediante classificação conforme determinado pela NR-03, caracteriza risco EXTREMO, materializado no Termo de Interdição nº 4.070.302-9, anexo.

Risco extremo é a consequência da conjugação entre gravidade das lesões e probabilidade de ocorrência do evento adverso. A gravidade, em caso de acidentes, resulta em morte e fraturas. A probabilidade

do acidente, dada a exposição diária dos trabalhadores a tais condições, aliada à completa ausência de medidas de caráter coletivo, administrativo e individual, ensejando a caracterização de riscos iminentes.

7 Da jornada exaustiva:

7.1 da supressão não eventual do descanso semanal remunerado

Com base no depoimento dos trabalhadores, a fiscalização constatou que estes efetivamente gozavam de descanso somente a cada quinze dias, uma vez que, nos finais de semana em que permaneciam alojados no ambiente da pedreira, continuavam com suas atividades laborais habituais, estimulados pela aferição da remuneração por produção (quantidade de pedras para calçamento produzida manualmente, com marretas). Ainda, segundo os mesmos, recebiam R\$ 100,00 (cem reais) por carga produzida, correspondendo cada carga a aproximadamente 5 (cinco) metros cúbicos (uma caçamba de caminhão).

A pressão psicológica para "produzirem" a própria remuneração era agravada pela transferência do risco da atividade aos trabalhadores, na medida em que estes, além de estarem na informalidade, não recebiam do empregador qualquer pagamento caso não pudessem trabalhar por conta de condições climáticas adversas ou no caso de adoecimento.

7.2 do trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção

Em linha com o tópico anterior, motivados pela remuneração por produção, os trabalhadores se sujeitavam a uma sobre-exposição a condições de trabalho não ergonômicas, insalubres e penosas.

Nessa forma de remuneração, a busca pelo resultado financeiro acaba por expor os trabalhadores a riscos de lesões e acidentes, seja pelo ritmo de trabalho que buscam empreender durante a jornada diária, seja pela atividade em si: utilização de marretas pesadas para quebrar pedras, movimentação manual de pedras, inadequação de ferramentas (algumas marretas tinham cabos muito curtos, obrigando o trabalhador a curvar-se excessivamente durante a atividade). Some-se a isto o não fornecimento de equipamentos de proteção pelo empregador.



(marreta utilizada para a quebra de pedras)

Demais irregularidades

Além dos indicadores de degradação das condições de vida e de trabalho acima descritos, que constam expressa ou implicitamente do texto da Instrução Normativa Nº 02 do Ministério do Trabalho e Previdência, de 08 de novembro de 2021, outras irregularidades foram constatadas no curso da ação fiscal, devendo ser analisadas e inseridas dentro do contexto e no conjunto das situações encontradas, e também consideradas para fins de caracterização da condição análoga à de escravo dos trabalhadores resgatados, tais como a admissão dos mesmos sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, bem como a supressão não eventual do descanso semanal remunerado associado à aferição de remuneração por produção.

8 Do afastamento e resgate dos trabalhadores, pagamento das verbas rescisórias, recolhimento do FGTS e emissão das Guias do Seguro Desemprego;

8.1 Do Afastamento e Resgate dos trabalhadores

| Após afastados de seu local de trabalho pela fiscalização, por volta das 17 horas do |
|--|
| mesmo dia da inspeção in loco (19/06/2023), os empregados |
| receberam do empregador R\$ 200,00 |
| (duzentos reais) cada, a título de adiantamento de verbas rescisórias e foram transportados às |
| suas cidades de origem, em condução providenciada pelo empregador. |
| |
| 8.2 Das verbas rescisórias e recolhimento do FGTS |
| O empregador foi notificado a efetuar o pagamento das verbas rescisórias em |
| conformidade com Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho auditados pela Fiscalização |
| do Trabalho. Nelas, foi considerada a média salarial de cada trabalhador, com base na |
| produção entregue. Das verbas rescisórias foram abatidos mensalmente os valores afirmados |
| como pagos por e confirmados como recebidos por cada |
| trabalhador, pagos em espécie. Foram apurados os seguintes montantes: |
| Trabalhador R\$ 773,00 (diferenças salariais), R\$ 4476,96 |
| (rescisão contratual); |
| · |
| Trabalhador R\$ 1631,00 (diferenças salariais), R\$ 4867,12 |
| (rescisão contratual) e R\$ 2.101,66 (FGTS mensal e rescisório); |
| Trabalhador R\$ 2648,00 (diferenças salariais), R\$ |
| 7042,20 (rescisão contratual); |
| Trabalhador R\$ 1055,00 (diferenças salariais), R\$ |
| 3279,46 (rescisão contratual); |
| Trabalhador R\$ 2032,00 (diferenças salariais), R\$ |
| 8834,31 (rescisão contratual); |
| |
| 8.3 Da emissão das Guias do Seguro Desemprego |
| Diante do resgate de cinco trabalhadores que estavam submetidos a condições |
| degradantes de trabalho, e, portanto, à condição análoga à de escravo, a equipe fiscal emitiu |
| os Requerimentos do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, conforme dados abaixo: |
| Trabalhador |
| |
| Data da dispensa: 19/06/2023 |
| Requerimento do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado nº 5002041339 |

PIS nº

| Trabalhador |
|--|
| Data da dispensa: 19/06/2023 |
| Requerimento do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado nº 5002041338 |
| PIS nº |
| |
| Trabalhador |
| Data da dispensa: 19/06/2023 |
| Requerimento do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado nº 5002041337 |
| PIS nº |
| |
| Trabalhador |
| Data da dispensa: 19/06/2023 |
| Requerimento do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado nº 5002041341 |
| PIS nº |
| |
| Trabalhador |
| Data da dispensa: 19/06/2023 |
| Requerimento do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado nº 5002041340 |
| PIS nº |

9 Da fiscalização em frente de trabalho

No mesmo dia do resgate a fiscalização trabalhista também flagrou a mesma empresa & CIA LTDA) na execução do calçamento de via pública para a Prefeitura de Independência-RS, utilizando material extraído da pedreira fiscalizada. Todos os trabalhadores calceteiros estavam na informalidade e laboravam sem utilização de EPIs. Caso necessitassem de banheiro, tinham que recorrer às empresas que ficavam nas imediações da rua que estava sendo calçada.

10 Dos autos de infração lavrados

Foram lavrados 14 (quatorze) autos de infração. As circunstâncias efetivamente constatadas durante a ação fiscal encontram-se relatadas, com mais detalhes, no corpo dos respectivos instrumentos (cópias dos autos anexas).

Relação de autos de infração com a respectiva numeração, ementa e capitulação:

1 225676966 0017272 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2°C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)

2 225679035 0017744 Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)

3 225684594 0017744 Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)

4 225687542 0015121 Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor. (Art. 1 da Lei n 605/1949.)

5 225688271 1242598 Disponibilizar compartimentos destinados aos chuveiros em desacordo com as características estabelecidas no item 24.3.6 da NR 24. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.3.6, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)

6 225689511 1242687 Oferecer local para tomada de refeições em desacordo com as características estabelecidas no itens 24.5.2, 24.5.2.1 e 24.5.3 da NR 24. (Art. 157, inciso I, da

CLT, c/c o itens 24.5.2, 24.5.2.1 e 24.5.3 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)

7 225692571 1242806 Permitir a instalação e utilização de fogão, fogareiro ou similares nos quartos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.9, alínea "b", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)

8 225697459 1242725 Disponibilizar dormitório do alojamento em desacordo com as características estipuladas no item 24.7.2 da NR 24, e/ou disponibilizar instalação sanitária que não seja parte integrante do dormitório localizada a uma distância superior a 50 m (cinquenta metros) dos mesmos, e/ou que não seja interligada por passagem com piso lavável e cobertura. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.2, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 24.7.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)

9 225697807 1242733 Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)

10 225703378 1010581 Deixar a organização de implementar, por estabelecimento, o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades, ou deixar de constituir o gerenciamento de riscos ocupacionais em um Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, ou deixar de contemplar ou integrar o PGR com planos, programas e outros documentos previstos na legislação de segurança e saúde no trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 1.5.3.1.1 e 1.5.3.1.3 da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.)

11 225703386 2228173 Deixar de verificar a presença de fatores condicionantes de instabilidade dos maciços. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.14.2, alínea "e", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.)

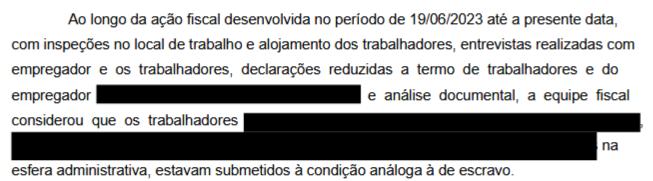
12 225703394 2222035 Deixar de manter cercadas e sinalizadas, ou vigiadas contra o acesso inadvertido, as áreas de superfície mineradas ou desativadas, que ofereçam perigo devido a sua condição ou profundidade. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.19.9 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.)

13 225703416 2060515 Deixar de fornecer ao empregado, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas situações previstas no subitem 1.5.5.1.2 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, observada a hierarquia das medidas de prevenção. (Art. 166 da CLT, c/c subitem 6.5.1, alínea "c", da NR-6, com redação da Portaria MTP nº 2.175/2022.)

14 225703424 3181570 Disponibilizar instalação sanitária na frente de trabalho em desacordo com o estabelecido no subitem 18.5.7 da NR 18 e/ou deixar de disponibilizar local para refeição dos trabalhadores nas frentes de trabalho e/ou fornecer local para refeição nas frentes de trabalho sem observar as condições mínimas de conforto e higiene, e/ou sem a devida proteção contra as intempéries. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.5.7, alíneas "a" e "b", e 18.5.7.1 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.)

11 Conclusão:

trabalhadores.



As irregularidades apuradas ensejaram lavratura de autos de infração específicos e materializam a situação de manutenção dos trabalhadores resgatados a condições degradantes. A situação de trabalho e alojamento estavam inadequadas, expondo as condições degradantes já relatadas, bem como o descumprimento de direitos trabalhistas importantes, como a formalização do contrato de emprego e a aplicação de preceitos de segurança e saúde no trabalho. O conjunto de irregularidades justificou a necessidade da aplicação da medida de determinação de rescisão contratual e efetivo resgate desses

A prática ilícita em questão foi caracterizada pelas infrações trabalhistas descritas nos históricos dos autos relativos a cada uma delas, caracterizando a condição análoga à de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal.

Os trabalhadores encontrados em condições degradantes, citados neste histórico, foram resgatados pela Fiscalização e receberam as respectivas guias do seguro-desemprego especial. As verbas rescisórias foram pagas e os vínculos empregatícios foram reconhecidos e formalizados pelo empregador.

Diante de decisão administrativa final de procedência dos autos de infração ou do conjunto de autos de infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

As normas de proteção ao trabalhador encontram-se positivadas na Declaração

Universal dos Direitos Humanos, nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Constituição Federal do Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), entre outros.

Dentre os tratados e convenções internacionais de direitos humanos que o Brasil é signatário e que visam à abolição da escravidão em todas suas formas, mencionamos as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada "Pacto de San Jose da Costa Rica", ao qual o Brasil fez sua adesão em 28/05/1992, ratificando-a através do Decreto nº 678/1992.

Somam-se aos instrumentos internacionais, a legislação brasileira, que tutela de forma objetiva a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, a igualdade de pessoas, os valores sociais do trabalho e a proibição da tortura e do tratamento desumano ou degradante.

O conceito de trabalho análogo à de escravo, bem como sua vedação no território nacional, decorrem dos preceitos da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

II - prevalência dos direitos humanos;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindose aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

III - função social da propriedade;

(...)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

(...)

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Em face de tais disposições cogentes contrapõem-se as **CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO** a que estavam submetidos os trabalhadores que laboravam como marroeiros. As condições de trabalho e, em especial, as de alojamento a que foram submetidos não eram compatíveis com a dignidade da pessoa humana e com os valores sociais do trabalho – princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

Constatamos, portanto, que o conjunto de condições desumanas impostas aos trabalhadores caracterizavam o trabalho em condição análoga à de escravo, previsto na Instrução Normativa nº 2, de 08 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, bem como no artigo 149, do Código Penal Brasileiro.

A Instrução Normativa nº 2, de 08 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência prevê como modalidade de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, a sujeição a condições degradantes de trabalho. O inciso III do artigo 24, define "condições degradantes de trabalho" como:

"...qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e

de segurança, higiene e saúde no trabalho."

No art. 149 do Código Penal, por sua vez, encontra-se a tipificação do crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo. O artigo inclui quatro condutas que, em conjunto ou isoladamente, configuram o crime. São elas: Submeter o trabalhador a trabalhos forçados, submeter o trabalhador a jornada exaustiva, sujeitar o trabalhador a condições degradantes de trabalho, restringir, por qualquer meio, a locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou com o preposto.

Cumpre ressaltar que as quatro fórmulas previstas no "caput" do Art. 149 e as outras três condutas definidas nos incisos I e II são independentes entre si. Vale dizer: a ocorrência de qualquer delas, conjunta ou isoladamente, tem o condão de configurar a prática do ilícito penal. De acordo com José Cláudio Monteiro de Brito Filho em seu artigo "Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana" temos ainda que:

"Verificando a nova redação do artigo 149, do Código Penal, observa-se que o trabalho em condições análogas à de escravo deve ser considerado gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são espécies. Não é somente a falta de liberdade de ir e vir, o trabalho forçado, então, que agora caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo, mas também o trabalho sem as mínimas condições de dignidade."

Ainda conforme Brito Filho³, as condições degradantes de trabalho podem ser caracterizadas com base em três elementos:

1.A existência de uma relação de trabalho; 2.a negação das condições mínimas de trabalho, a ponto de equiparar o trabalhador a uma coisa ou a um bem; 3.a imposição dessas condições contra a vontade do trabalhador, ou com a anulação de sua vontade, por qualquer circunstância que assim o determine.

Assim, se o empregado é contratado sem assinatura de sua Carteira de Trabalho, sem o recolhimento do FGTS, sem a garantia do recebimento das verbas salariais integrais, sem os recolhimentos previdenciários e a garantia de benefício em caso de doenças, acidentes ou aposentadoria; se para prestar o serviço o empregado tem limitações na moradia, na alimentação e nas suas condições de higiene; HÁ CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO, pois não houve a concessão de direitos básicos mínimos e o respeito à dignidade da pessoa humana.

² Doutor em Direito das Relações Sociais. Procurador Regional do Trabalho, lotado na PRT/8 Região (PA/AP), Professor e Pesquisador do Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA. Professor Adjunto da Universidade Federal do Pará. Professor Titular da Universidade da Amazônia.

³ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTR, 2013.

por restarem configuradas as condições degradantes de trabalho, CONCLUI-SE pela existência de trabalho análogo à de escravo, na modalidade condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva.

